



Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/94): “Art. 69. ... § 2º No caso de atos, notificações e decisões divulgados por meio do Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil, o prazo terá início no primeiro dia útil seguinte à publicação, assim considerada o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário.”

Conselho Seccional - Rondônia

Rondônia, data da disponibilização: 18/05/2022

TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO – TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA.

TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

RESOLUÇÃO Nº 006/2022/DIR/PRES/TED/OAB/RO

Dispõe sobre criação da Comissão de Admissibilidade no âmbito do Tribunal de Ética e designa seus membros.

A Diretoria Executiva do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Rondônia, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 18, I e II, do Regimento Interno do TED/OAB/RO, e com fundamento no art. 58, §7º do Código de Ética e Disciplina (Resolução OAB Nº 4 de 07/06/2016) RESOLVE:

Art. 1º. Criar a Comissão de Admissibilidade com atribuição de análise prévia dos pressupostos de admissibilidade das representações ético-disciplinares, podendo propor ao Presidente do Conselho Seccional, ou Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina o arquivamento liminar da representação, sem qualquer instrução procedimental ou apreciação de mérito, quando ela estiver destituída de seus pressupostos legais mínimos de admissibilidade.

Art. 2º. A Comissão de Admissibilidade, órgão do TED-OAB/RO, será composta por 06 membros(as) relatores(as) integrantes do Tribunal de Ética de Ética da OAB – Seccional Rondônia, sendo 01 membro(a) de cada uma das turmas compostas pelo TED.

Art. 3º. Recebida a representação, ela será autuada, nomeando-se Relator da Comissão de Admissibilidade, para, atendendo aos critérios de admissibilidade, emitir parecer no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de redistribuição do feito pelo(a) Presidente do TED, no qual

será proposto o arquivamento liminar da representação, quando se constatar absoluta ausência dos pressupostos de admissibilidade, ou a instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único. Antes da elaboração do parecer, o feito poderá ser convertido em diligência para:

I - determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a representação seja aditada;

o representante promova a juntada de documentos que porventura sejam necessários à apreciação da representação;

II – conceder ao representado o prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, apresentar esclarecimentos preliminares, facultando-lhe a juntada de documentos;

III - designar, quando entender cabível e eficaz à solução do litígio, audiência preliminar de tentativa de conciliação.

Art. 4º. Cumpridas as diligências determinadas, ou esgotado prazo sem cumprimento, será emitido parecer e será proposto o arquivamento liminar da representação, quando se constatar absoluta ausência dos pressupostos de admissibilidade, ou a instauração de processo disciplinar, remetendo-se os autos a(o) Presidente do Tribunal de Ética.

Art. 5º. Ficam designados os seguintes Advogados(as) membros do TED para a Comissão de de Admissibilidade deste Tribunal de Ética e Disciplina:

1-Weverton Martins de Matos - OAB/RO 11.031 (1ª turma);

2-Marcus Aurélio Carvalho de Sousa – OAB/RO 2.940 (2ªTurma);

3-Wernomagno Gleik de Paula - OAB/RO 3.999 (3ª Turma);

4-Daniel Camilo Araripe – OAB/RO 2.806 (4ª Turma);

5-Fabiano Ferreira Silva – OAB/RO 388-B (5ª Turma);

6 - Neidsonia Maria de Fatima Ferreira - OAB/RO 5.283 (6ª Turma)

Art. 6º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil.

Porto-Velho-RO, 17 de maio de 2022.

ALESSANDRA ROCHA CAMELO

Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/RO

Louise Souza Dos Santos Haufes

Vice-Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/RO

Vinícius Pompeu da Silva Gordon

Secretário Geral do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/RO

Filiph Menezes da Silva

Secretário Geral Ajunto do TED/OAB/RO OAB/RO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil